



Meira Lins
Tudo pra você.

AO
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE CARIRÉ – CE



Processo Administrativo Nº: 01.10.07-SMS/2025
Pregão Eletrônico Nº: 05.PE.SMS/2025

A empresa **MEIRA LINS LTDA**, já qualificada e devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA, requerendo a manutenção de sua habilitação e a rejeição do referido recurso.

DOS FATOS

A empresa AUTONORTE VEÍCULOS LTDA, em seu compacto recurso administrativo, alega que a Recorrida não atendeu plenamente aos requisitos de habilitação econômico-financeira, em especial os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) previstos no item 14.3.3 do edital. A Recorrente afirma que os índices da MEIRA LINS LTDA seriam inferiores a 1 e que a empresa não apresentou a declaração correta do contador, descumprindo o item.

Por fim, requer a inabilitação e prosseguimento do certame. Todavia, como se demonstrará, tal reivindicação não possui fundamentação editalícia, legal ou jurisprudencial.

DO MÉRITO E DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

As alegações da empresa recorrente não se sustentam, uma vez que a MEIRA LINS LTDA atendeu, de forma plena e transparente, a todas as exigências do edital, conforme demonstrado a seguir.



Meira Lins
Tudo pra você.

Conforme item 14.3.4 do edital, ao definir a análise dos documentos de habilitação, estabelece os índices LG, LC e SG "deverão apresentar resultado igual ou superior a 1 (um)".

Conforme se demonstra, alguns dos índices apresentados realmente não atendem ao exigido. Todavia, a desclassificação não seria cabível, pois o edital oferece uma alternativa expressa para essa situação. O item 14.3.5 do edital prevê:

14.3.5. As empresas que apresentarem resultado do quociente de capacidade econômico financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, **patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total dos seus itens ofertados**, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

A Recorrida atendeu plenamente a esta condição. O valor total estimado do objeto licitado é de R\$ 196.453,34. O valor mínimo de patrimônio líquido exigido seria de 10% desse total, ou seja, R\$ 19.645,33.

A Recorrida apresentou balanço patrimonial para o ano de 2024 que **comprova um Patrimônio Líquido de R\$ 7.693.928,79**, valor muitíssimo superior ao exigido. Dessa forma, mesmo que os índices não atingissem o mínimo de 1, a empresa sanou a falha com a comprovação do patrimônio líquido, conforme previsto no edital. O pregoeiro, agindo corretamente e em conformidade com as regras do certame, reconheceu a regularidade da habilitação da Recorrida.

Desta forma, não se sabe se por erro ou advindo de dolo, as alegações da recorrida não possuem efeito vinculante algum, por ausência de fundamentação, uma vez que o instrumento é claro quanto à estas exigências. Ante o exposto, destaca-se que a suposta vinculação ao instrumento convocatório defendida no recurso administrativo não serve à Recorrente, mas à Recorrida.

A empresa Recorrida atendeu plenamente aos requisitos habilitatórios, nos termos do item 14.3.5. Ademais destaca-se que a finalidade da medida é, via de regra, garantir a segurança jurídica da contratação, "considerados os riscos para a administração", expressamente mencionado. Neste sentido, o Acórdão 1973/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União, apresenta a doutrina de Marçal Justen

Filho adequada ao tema:

Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público.





Meira Lins

Tudo pra você.

MISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 487
[Assinatura]

Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'.

...ARIRÉ
Não se limita ao entendimento doutrinário, conforme ACÓRDÃO Nº 193/2020 – Plenário do TCU, o qual prevê que deve-se exigir a comprovação de maneira razoável e proporcional em relação ao objeto contratado, com vedação à exigência restritivas à competitividade: "A exigência de documentos para fins de habilitação em licitação deve ser proporcional e razoável em relação ao objeto a ser contratado, vedadas as cláusulas restritivas à competitividade".

Desta forma, conclui-se que, uma vez que visam a segurança jurídica da contratação, a alternativa prevista no edital atende plenamente à finalidade, não sendo possível à Recorrente questioná-la. Tal fato se deve a comprovação de não somente o patrimônio de 10%, mas um montante que equivale à mais de 390 vezes este valor (R\$ 7.693.928,79), retirando quaisquer riscos que porventura existissem.

Todavia, caso entenda em contrário, a recorrida apresenta também uma tese subsidiária, pelo formalismo moderado, uma vez que se analisa uma declaração.

DO FORMALISMO MODERADO E DA NECESSIDADE DE EVENTUAL DILIGÊNCIA

A alegação da empresa concorrente de que a Recorrida não apresentou a declaração do contador é um mero tecnicismo formal que não poderia, sob nenhuma hipótese, justificar uma inabilitação, diretamente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, uma série de princípios que devem ser observados, como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da competitividade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. O objetivo primordial, conforme o art. 11, inc. I, é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Se desclassificasse a Recorrente por um tecnicismo irrelevante, o pregoeiro agiria em total oposição a esses preceitos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina têm consolidado o princípio do formalismo moderado, que prega a mitigação do excesso de formalismo em favor do interesse público. O doutrinador Marçal Justen Filho, por exemplo, defende que a licitação não é uma "gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor

MEIRA LINS LTDA

Av. Santos Dumont, 6211 Papicu - Cep: 60.175-053

CNPJ:10.848.372/0006-30



Meira Lins
Tudo pra você.

de edital" e que as exigências do edital devem ter um "vínculo lógico" com o seu "fim". Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Ceará, no Agravo de Instrumento - 0638136-72.2023.8.06.0000, mitigou a "interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias":



ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATO ADMINISTRATIVO BASEADO EM RAZOABILIDADE E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 7. A interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias, quando desacompanhada de prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre licitantes, deve ser mitigada, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (Agravo de Instrumento - 0638136-72.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/05/2025, data da publicação: 26/05/2025)

O próprio Edital corrobora essa visão, ao estabelecer em seu item 12.6 e 12.6.1 que é permitida a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". Tendo em vista que o balanço já estava devidamente registrado e a declaração é mera expressão das informações nele expressas, é perfeitamente aplicável este benefício, **se fosse necessário**.

Ainda acerca do tema, o ACÓRDÃO TCU Nº 357/2015 – PLENÁRIO traz:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da **eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Mesmo esta decisão ocorrendo na vigência da antiga lei de licitações, a nova já os trouxe à tona em sua redação, não somente no seu art. 5º, o qual expressamente trouxe os princípios, mas também o art. 11, o qual trata dos objetivos licitatórios, já acima apresentados. Esses elementos são basilares e devem constituir meio para o atendimento ao "fim", não limitação.



Meira Lins
Tudo pra você.

Ainda conforme o TCU, é "irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência" (enunciado dos Acórdãos 1217/2023 e 1204/2024, ambos do Plenário). O agente de contratação tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa e, para isso, pode promover diligências. No caso, a Recorrida cumpriu a exigência de patrimônio líquido, e a ausência da declaração específica seria um vício facilmente sanável, que não impede a qualificação.

Este entendimento também é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Mandado de Segurança STJ-MS 5869/DF: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."

Ante o exposto, demonstra-se que, mesmo que a tese principal de pleno atendimento não seja aceita, ainda não deve a empresa recorrida sem inabilitada sem que oportunizada diligência. Todavia, como já declarado, tal argumentação se faz desnecessária, frente ao disposto no item 14.3.5.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que o presente recurso administrativo seja **CONHECIDO** e, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, com a manutenção da habilitação da empresa MEIRA LINS LTDA, visto seu pleno atendimento às exigências editalícias e a garantia da segurança jurídica do certame, o respeito à isonomia e a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2025.



FRANCISCO ARIMILSON SOUSA
FERREIRA:96251212349
FRANCISCO ARIMILSON SOUSA FERREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO ARIMILSON SOUSA
FERREIRA:96251212349